



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 157/2006-000-90-00.8

ACÓRDÃO
CSJT
JOD/mab/im

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.
2. Daí se segue que – ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.
3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu auxílio-transporte.
4. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º CSJT-157/2006-000-90-00.8, em que é Interessada VIVIANE LISBOA RAMALHO MOURA CLAUDINO.

VIVIANE LISBOA RAMALHO MOURA CLAUDINO, servidora, requereu, perante o Eg. TRT da Vigésima Primeira Região o restabelecimento de pagamento de auxílio-transporte de que trata a Medida Provisória n.º 2.165-36 (fl. 102).

A Diretora Geral de Secretaria exarou parecer, sugerindo o indeferimento da concessão do auxílio-transporte à Requerente (fls. 112/113).

Diante das informações administrativas prestadas, a Ex.ma Juíza Presidente do TRT da Vigésima Primeira Região, Dr.^a Maria de Lourdes Alves Leite, indeferiu o requerimento (fl. 114).

Inconformada, a Interessada protocolou pedido de reconsideração (fls. 118/124), mas a decisão resultou mantida (fls. 125/126).

Ainda inconformada, a Interessada interpôs recurso administrativo (fls. 129/137).

O Eg. 21º Regional negou provimento ao recurso administrativo, confirmando o despacho da Exma Juíza Presidente do TRT de origem, sob os seguintes fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 157/2006-000-90-00.8

"Considerando que, de acordo com a Medida Provisória n.º 2.165-36 de 2001, o auxílio-transporte é a retribuição pecuniária, de natureza indenizatória, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas aos intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e efetuadas aquelas realizadas nos intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e efetuadas com transportes seletivos ou especiais; considerando que o Ato TRT-GP Nº 256/2005 reputa como transporte coletivo ônibus urbano, trem, metrô, barco, navio e toda e qualquer outra forma, desde que revestida, das características de transporte de massa (ou seja, sem serviço de bordo, poltronas numeradas, reclináveis, porta pacotes, bagageiros e porta única de acesso) e não autoriza pagamento da aludida vantagem para custeio de despesas com a utilização de meios sem essas particularidades; considerando que o argumento usado pela recorrente (qual seja, ser a Viação Nordeste Ltda. a única que realiza o trajeto João Pessoa - Natal) não é o suficiente para caracterizar o ônibus por ela utilizado como de massa, sob pena de também serem consideradas de massa rotas de avião para destinos não atendidos por outro meio; considerando os termos do art. 76, parágrafo único, da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil Brasileiro), que estabelece como domicílio necessário do servidor público o lugar em que exerce permanentemente suas funções; considerando, finalmente, que a servidora exerce suas funções; na Vara do Trabalho de Goianinha/RN e não em João Pessoa/PB; RESOLVEU, por unanimidade, indeferir o pedido formulado no Recurso Administrativo."

Irresignada, a Interessada interpôs recurso em matéria administrativa, postulando a reforma da r. decisão recorrida (fls. 145/156).

Admitido o recurso (fl. 144), a Exma Presidente do TRT determinou a remessa dos autos à apreciação do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 158).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 157/2006-000-90-00.8

Como visto, trata-se de recurso ordinário em matéria administrativa encaminhada ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido formulado por Viviane Lisboa Ramalho Moura Claudino, servidora, que requereu perante o Eg. TRT da 21ª Região o restabelecimento de pagamento de auxílio-transporte de que trata a Medida Provisória nº 2.165-36.

O requerimento, contudo, **não merece conhecimento**.

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa direta acerca de pretensão de natureza individual de servidor público, ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode **reapreciar** decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 157/2006-000-90-00.8

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pela ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

I S T O P O S T O

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator